

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.745/92-53

LADS/

Sessão de 12 de junho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.409

Recurso nr.: 105.997 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente : MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - O fato dos assentamentos do contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Presumido, apontar pagamentos em valor excedentes às disponibilidades, no mesmo período, revela omissão de receita, se não esclarecida a origem dos recursos utilizados, devendo ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

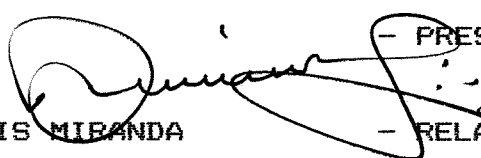
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.:

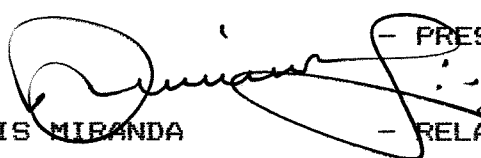
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

 - PRESIDENTE

 - RELATOR

PROCESSO NR. 10945-001.745/92-53

Acórdão nr. 101-88.409

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Fin

Recurso nr. 105.997

Acórdão nr. 101-88.409

Recorrente: MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 106/112, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 11.298,61 Ufirs, em virtude de haver apurado a fiscalização omissão de receitas nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, nos valores respectivos de Cz\$ 3.351.004,14; NCz\$ 19.077.00 e Cr\$ 19.077.00 e Cr\$ 344.357,38, detectada na constatação de dispêndios superiores aos recursos ingressados, conforme demonstrativos de fls. 13, 45 e 59.

A empresa apresentou suas declarações de rendimentos nos exercícios fiscalizados, pelo Lucro Presumido.

Na impugnação interposta às fls. 120/122 a interessada pede sejam reformulados os valores que serviram de base de cálculo para incidência do imposto exigido, juntando os documentos de fls. 123/157. Assevera que a verificação fiscal se deu pelo critério de amostragem através de documentos diversos e comprovantes de despesas apresentados deficientemente.

Após examinar os documentos acostados e os argumentos de defesa, a autoridade monocrática reformulou os montantes das receitas consideradas como omitidas, excluindo da tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 572.641,41; no exercício de 1989, excluiu a quantia de NCz\$ 7.934,82, no exercício de 1990, a exclusão foi de Cr\$ 44.755,18 (padrões monetários então vigentes).



Acórdão nr. 101-88.409

Depois de efetuadas as alterações, os valores que permaneceram à tributação estão assim quantificados:

Exerc. de 1988, período de 1987:	Cz\$ 2.778.362,73
Exerc. de 1989, período de 1988:	Cz\$ 11.142,18
Exerc. de 1990, período de 1989:	Cr\$ 299.602,20

No tempestivo recurso de fls. 175/181, a Recorrente sustenta que sendo optante pelo lucro presumido, sempre manteve e mantém regularmente sua escrituração em dia, elaborando sempre os respectivos balanços, tudo de acordo com as leis comerciais e fiscais. Estranha ofato de haver o fisco, no procedimento levado a efeito, ter se baseado nas declarações contidas na DFC (declaração fisco contábil), ignorando os balanços e demonstrativos apresentados, alegando que tal procedimento é totalmente ilegal e desprovido de fundamento, eis que o DFC serve apenas como documento meramente demonstrativo e informativo, não representando a efetivação dos desembolsos e receitas recebidas. Aduz que a atitude correta seria, se, havendo irregularidades na escrituração e balanços, o fisco procedesse a devida desclassificação, para, após, apurar omissão de receitas com base em outros documentos hábeis e legais.

A seguir elabora demonstrativos para provar que não ocorreu omissão de receitas.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade do procedimento fiscal que exige a TRD (Taxa Referencial Diária), a título de juros de mora, a partir de 10. de fevereiro de 1991, sendo tal exigência totalmente ilegítima, pois a autorização legal para tanto, só nasceu através da Lei nr. 8.218/91, inciso I do art. 3o., aplicável apenas aos atos e fatos futuros, sob pena de contrariar o mais elementar princípio de direito que é o de que a lei não retroage, a não ser que seja benéfica ao contribuinte.

Fm 

E o relatório.

Fm

A handwritten signature, possibly "J. A.", enclosed within a hand-drawn circle.

Acórdão nr. 101-88.409

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no Lucro Presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros. (Acórdão nr. 103-04.193/82).

"Escrituração fiscal: A adoção do Lucro Presumido desobriga o contribuinte, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal, a qual, bem como os documentos pertinentes, devem ser exibidos aos seus agentes. (Acórdão nr. 103-10682/90).

PAGAMENTOS SUPERIORES AS DISPONIBILIDADES - O fato de os assentamentos do contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, apontar pagamentos em valores excedentes às disponibilidades no mesmo período revela omissão de receita, se não é esclarecida a origem dos recursos utilizados. (Acórdão nr. 101-79.438/89).

Na espécie dos autos o lançamento está embasado na constatação de dispêndios superiores aos recursos ingressados (demonstrativos de fls. 13, 45 e 59).

Conforme consta do Termo de Verificação fiscal de fls. 2/3, o fisco, quando se encontrava incompleta a documentação, utilizou de outros recursos, tais como o DFC (Demonstrativo de Resultado do E-

Handwritten signature and initials, possibly 'Fm' or 'Fm1', next to a circular stamp.

Acórdão nr. 101-88.409

xercício), ou mesmo da DIRPJ ou DIRPF, a fim de apurar os valores corretos, no que pertine aos recursos ingressados na empresa e dispêndios.

Do confronto, apurou que os dispêndios superaram os recursos.

Dai resultou o lançamento, onde foi submetido à tributação à título de omissão de receitas os valores quantificados no Auto de Infração.

No auto, o critério utilizado, foi o previsto no art. 396 do RIR/80, ou seja:

"Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis".

O fisco considerou como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos (Vide fls. 108 do Auto de Infração).

A decisão recorrida após examinar a origem dos recursos utilizados (prova acostada à Impugnação), acolheu parcialmente as alegações da empresa, reduzindo o montante submetido à tributação no Auto de Infração.

Nas razões de recurso a Recorrente assevera que o fisco baseou-se unicamente no DFC, o que não é verdade, conforme esclarecido no (Termo de Verificação Fiscal de fls. 2/3).

Fm 

PROCESSO NR. 10945-001.745/92-53

Acórdão nr. 101-88.409

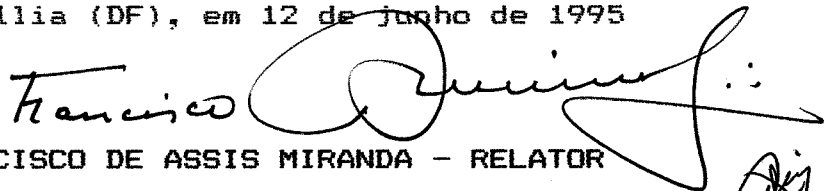
O arbitramento do lucro, nesses casos, só é cabível, quando inexistem assentamentos contábeis, sendo que, na espécie, os assentamentos existem, como admite a Recorrente.

Quanto a incidência da TRD como juros de mora, é de se aplicar o que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nr. CSRF/01.1773, de 17/10/94, ao ensejo do julgamento do Recurso RD nr. 101-0981-IRPJ, cuja "ementa" está assim redigida:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD cobrado como juros de mora, relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 12 de junho de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR